



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **75ª (septuagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Alex Konne de Nogueira e Souza e Ananias Rebouças Brito. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções e Despacho encaminhados pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/4157/2018, 1/4154/2018, 1/4156/2018, 1/859/2021, 1/1428/2016, 1/1286/2019 e 1/1201/2019; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto as resoluções referentes aos processos nº 1/2518/2019 e 1/2519/2019 e o Despacho referente ao processo nº 1/1190/2018; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as resoluções referentes aos processos nº 1/4403/2018, 1/651/2021, 1/650/2021, 1/5517/2018 e 1/478/2022; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as resoluções referentes aos processos nº 1/516/2021 e 1/515/2021; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as resoluções referentes aos processos nº 1/3222/2016, 1/643/2021, 1/1508/2015, 1/1572/2013, 1/1571/2013, 1/515/2022 e 1/516/2022. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/366/2021 – Auto de Infração: 1/202009316. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que, ainda que a diferença entre as saídas e as entradas detectadas no levantamento fiscal fosse decorrente de expansão volumétrica decorrente de variação de temperatura, a tributação necessariamente alcançaria as saídas, sendo que, no caso, a tributação é antecipada para as entradas por substituição tributária, sendo o caso, ainda, de aplicação da Súmula 12 do CONAT, o que torna desnecessário refazer o levantamento fiscal considerando os volumes à temperatura de 20° Celsius e afasta a improcedência; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia considerando que, conforme a decisão do item anterior desse julgamento, a conversão para temperatura de 20° Celsius se torna desnecessária; **3. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto ao valor do PMPF a ser considerado na base de cálculo do lançamento tributário:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por adotar o valor de R\$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos) por ser o valor médio dos valores vigentes nos meses do ano de 2016, com fundamento no art. 827, § 1º, do Dec. nº 24.569/97. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o critério adotado no levantamento fiscal é o mais adequado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Katlin Pedrosa. **Processo de Recurso nº 1/365/2021 – Auto de Infração: 1/202009322. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista considerar que todos os elementos relevantes para o deslinde do julgamento foram razoavelmente apreciados pelo julgador singular; **2. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista considerar que o contribuinte não conseguiu apresentar provas para afastar os elementos que fundamentaram o lançamento tributário; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia tendo em vista que, como não foram trazidos elementos novos aos autos, a perícia não se faz necessária; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do



Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Katlin Pedrosa. **Processo de Recurso nº 1/1663/2019 – Auto de Infração: 1/201820525. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à exclusão das sete notas fiscais realizada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão das sete notas fiscais tendo em vista que restou demonstrado que as operações foram canceladas ou anuladas; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, § 12 da Lei nº 12.670/96 para as cinco notas fiscais, conforme realizado no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o reenquadramento da penalidade, tendo em vista que todos os elementos necessários para aplicação do § 12 do art. 123 encontram-se presentes nas 5 notas fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. A 4ª Câmara deixa de apreciar os argumentos da impugnação, tendo em vista a renúncia expressa pelo contribuinte no dia 30/05/2023. Presente para acompanhar o julgamento, a representante da recorrente, Dra. Ana Larissa Menezes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/444/2022 – Auto de Infração: 1/202202534. Recorrente: LISBOA SUPERMERCADOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade, tendo em vista restar demonstrado nos e-mails transcritos às fls. 2 e 3 do Recurso Ordinário que o contribuinte recebeu os arquivos eletrônicos do CD e as informações complementares do auto de infração apenas oito dias antes do final do prazo para apresentar impugnação. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que não restou demonstrado, no caso concreto, o efetivo prejuízo que tal circunstância teria trazido ao contribuinte; **2. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende ser de natureza FORMAL, de acordo com o Provimento CONAT 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/443/2022, Auto de Infração nº 2020.02533. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/443/2022 – Auto de Infração: 1/202202533. Recorrente: LISBOA SUPERMERCADOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade, tendo em vista restar demonstrado nos e-mails transcritos às fls. 2 e 3 do Recurso Ordinário que o contribuinte recebeu os arquivos eletrônicos do CD e as informações complementares do auto de infração apenas oito dias antes do final do prazo para apresentar impugnação. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que não restou demonstrado, no caso concreto, o efetivo prejuízo que tal circunstância teria trazido ao contribuinte; **2. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende ser de natureza FORMAL de acordo com o Provimento CONAT 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/444/2022, Auto de Infração nº 2020.02534. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Líslie de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 75ª sessão e as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima referentes aos processos nº 1/5518/2018 e 1/3994/2013; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes a resolução referente ao processo nº 1/3427/2018; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, as resoluções referentes aos processos nº 1/3656/2019 e 1/3659/2019; pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, a resolução referente ao processo nº 1/2356/2013. Não havendo sugestões de alterações, a Ata e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/469/2015 – Auto de Infração: 1/201501051. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada fundada na alegação de não haver no Termo de Conclusão as informações quanto aos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a legislação prevê que, no caso de equívoco na informação dos dispositivos legais infringidos, a autoridade fiscal deve realizar a sua retificação, bem como pelo fato de que todos os demais elementos estavam disponíveis e compreensíveis ao contribuinte em outras partes dos autos do processo; **2. Quanto ao pedido de decadência da parte do crédito referente ao mês de janeiro/2010:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, como a ciência do auto de infração ocorreu no transcurso do mês de janeiro de 2015, mesmo utilizando o critério do art. 150, § 4º do CTN, o crédito de ICMS referente ao mês de janeiro de 2010 não teria sido alcançado pela decadência; **3. Quanto ao pedido de extinção parcial pelo pagamento da parte do crédito tributário referente ao ICMS sobre transporte de passageiros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o crédito referente ao ICMS incidente sobre o transporte de passageiros é indevido e que houve pagamento parcial do crédito tributário pelo contribuinte o qual deve ser considerado em eventual liquidação do crédito tributário após o trânsito em julgado desse processo; **4. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre transporte de mercadorias de uso e consumo entre unidades do contribuinte:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não há direito ao crédito tendo em vista que há vedação expressa ao presente crédito, conforme art. 65, inc. II do RICMS, tendo que o direito ao crédito sobre o frete acompanha o direito ao crédito da mercadoria transportada. Na seqüência, a 4ª Câmara por maioria de votos, resolve converter o curso do julgamento em **diligência procedimental ao contribuinte** no sentido de intimar o contribuinte a: 1) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transportes de item do Ativo Imobilizado, identificando: 1.a) o número do conhecimento de transporte; 1.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 1.c) o item transportado que consta no campo “natureza” ou “natureza da carga” ou “natureza conteúdo” do Conhecimento de Transporte, fundamentando a classificação desses itens como bens do Ativo Imobilizado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares por entender que a empresa não trouxe aos autos provas de que transportou bens de Ativo Imobilizado, conforme Laudo Pericial. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Sávio Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/5560/2018 – Auto de Infração: 1/201812910. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso



Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista sua compreensão de que todos os argumentos apresentados em sede de impugnação foram analisados pelo julgador singular; **2. Quanto à improcedência por ter havido o pagamento do tributo reclamado no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a improcedência por entender que o pagamento realizado antes do início da ação fiscal, no dia 21/01/2015, conforme DAE acostado às fls. 64 dos autos, que se refere a ICMS Próprio do mês de dezembro de 2014, em valor superior ao ICMS lançado no auto de infração, elide a acusação de falta de recolhimento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/5610/2018 – Auto de Infração: 1/201812902. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto aos créditos de mercadorias tidas como sendo para uso/consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende ser indevido esse tipo de crédito, considerando a vedação disposta na Lei Complementar nº 87/96 e que o próprio contribuinte classificou essas mercadorias como sendo de uso e consumo, bem como a natureza dos exemplos que foram trazidos pelo contribuinte dos itens que comporiam o conjunto desses materiais de uso e consumo e o disposto na Nota Explicativa nº 02/2023; **2. Quanto ao pedido de perícia para comprovar que os itens tidos como de uso/consumo possuem essa natureza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que a perícia se tornou desnecessária face à decisão no item anterior desse julgamento; **3. Quanto aos créditos de ICMS tidos por indevido por serem referentes a entradas de mercadorias já sujeitas à substituição tributária:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não há direito a esse tipo de crédito de ICMS tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária, sobremaneira a definida pelo Dec. 28.443/2006; **4. Quanto aos créditos referentes à devolução de mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que esses créditos são indevidos tendo em vista que não foram atendidos os requisitos de validade desses créditos previstos na legislação, impedindo, sobretudo, a identificação da nota fiscal de venda e a natureza de devolução decorrente da declaração nesse sentido pelo cliente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 5561/2018, Auto de Infração nº 2018.12903. **Processo de Recurso nº 1/5561/2018 – Auto de Infração: 1/201812903. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto aos créditos de mercadorias tidas como sendo para uso/consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende ser indevido esse tipo de crédito, considerando a vedação disposta na Lei Complementar nº 87/96 e que o próprio contribuinte classificou essas mercadorias como sendo de uso e consumo, bem como a natureza dos exemplos que foram trazidos pelo contribuinte dos itens que comporiam o conjunto desses materiais de uso e consumo e o disposto na Nota Explicativa nº 02/2023; **2. Quanto ao pedido de perícia para comprovar que os itens tidos como de uso/consumo possuem essa natureza:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que a perícia se tornou desnecessária face à decisão no item anterior desse julgamento; **3. Quanto aos créditos de ICMS tidos por indevido por serem referentes a entradas de mercadorias já sujeitas à substituição tributária:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não há direito a esse tipo de crédito de ICMS tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária, sobremaneira a definida pelo Dec. 28.443/2006; **4. Quanto aos créditos referentes à devolução de mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que esses créditos são indevidos tendo em vista que não foram atendidos os requisitos de validade desses créditos previstos na legislação, impedindo, sobretudo, a identificação da nota fiscal de venda e a natureza de devolução decorrente da declaração nesse sentido pelo cliente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 5610/2018, Auto de Infração nº 2018.12902. **Processo de Recurso nº 1/4225/2019 – Auto de Infração: 1/201916753. Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência da informação de base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que se trata de acusação de crédito indevido, não havendo base de cálculo e



alíquota. Ademais, todos os itens necessários à compreensão da acusação fiscal estão presentes nos autos; **2. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a improcedência, tendo em vista ter constatado que os créditos tidos como indevidos na realidade eram devidos, levando em consideração os saldos credores reais que o contribuinte teria apresentado nos meses autuados se tivesse efetuado o transporte correto do saldo credor do mês anterior para o mês seguinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão ITINERANTE a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês em curso, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos na Sede da OAB/CE, na Rua Manoel Firmino Sampaio, nº 315, Guararapes. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **77ª (septuagésima sétima) Sessão Ordinária ITINERANTE da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, realizada na Sede da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/CE, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Lislie de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o presidente da 4ª Câmara passou a palavra ao presidente da OAB-CE, Dr. Erinaldo Dantas que cumprimentou a todos e proferiu breve palestra sobre sua experiência atuando junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Ceará. Em seguida, a palavra foi concedida ao presidente do CONAT, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, que após cumprimentar a todos, proferiu breve palestra sobre a missão, estrutura, funcionamento e inovações ocorridas no Conat durante sua gestão. Presentes as gestoras da SEFAZ, Dra. Najla Cavalcante, Coordenadora de Relacionamento com a Sociedade e Conformidade Tributária e a Dra. Jonilma Carvalho Maia, Orientadora da Célula de Relacionamento com a Sociedade e Conformidade Tributária, que palestraram sobre o Programa Sua Nota Tem Valor e sobre as ações de relacionamento da SEFAZ com o contribuinte. Na sequência foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/534/2021 – Auto de Infração: 1/202100717. Recorrente: FORNECEDORA MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por declarar a nulidade suscitada tendo em vista que o prazo de 180 dias, contados a partir do dia 16/06/2020, foi extrapolado no caso concreto; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL em conformidade com o disposto no Provimento CONAT nº 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e dá-lhe provimento no sentido de declarar **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/533/2021, Auto de Infração nº 2021.00718. **Processo de Recurso nº 1/533/2021 – Auto de Infração: 1/202100718. Recorrente: FORNECEDORA MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por declarar a nulidade suscitada tendo em vista que o prazo de 180 dias, contados a partir do dia 16/06/2020, foi extrapolado no caso concreto; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL em conformidade com o disposto no Provimento CONAT nº 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e dá-lhe provimento no sentido de declarar **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/534/2021, Auto de Infração nº 2021.00717. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão ITINERANTE a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês em curso, às 13 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

**Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **78ª (septuagésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 76 e 77ª sessões e a Resolução encaminhada pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes referente ao processo nº 1/1541/2016. Não havendo sugestões de alterações, as Atas e a Resolução foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/679/2021 – Auto de Infração: 1/202104421. Recorrente: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência ou nulidade sob alegação de que não há incidência de ICMS nas operações exigidas na acusação fiscal por se tratarem de operações de transferência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência e a nulidade suscitadas tendo em vista que o ICMS que está sendo lançado no auto de infração não se refere ao que incide sobre as próprias operações de transferência, mas ao ICMS que incide sobre as operações de mercadorias que irão ocorrer posteriormente às operações de transferências cobrado na sistemática de substituição tributária; **2. Quanto ao pedido de nulidade suscitada por a recorrente não ter tido acesso ao CD anexo ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que não há elementos nos autos que afastem a presunção, fundada em documentos presentes nos autos, de que o CD foi entregue ao contribuinte com o auto de infração; **3. Quanto ao pedido para realização de diligência no sentido de sobrestar o julgamento do processo e encaminhar o conteúdo do CD anexo ao auto de infração ao contribuinte, sob o argumento de que a recorrente não teve acesso ao conteúdo do CD até o presente momento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que restou demonstrado no Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte que o mesmo teve acesso ao conteúdo constante no CD anexo ao auto de infração; **4. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por faltarem elementos imprescindíveis no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os elementos necessários à compreensão da conduta imputada ao contribuinte, bem como à legislação violada e à penalidade imputada estão claros nos autos; **5. Quanto à nulidade por o levantamento fiscal não ter considerado os valores de ICMS ST destacados nas notas fiscais, bem como os recolhimentos referentes ao ICMS ST realizados pelo contribuinte e, ainda, por haver inconsistência nos cálculos apresentados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que os valores destacados na nota fiscal são visualizados na 'Coluna A' da planilha do CFOP 6409, os pagamentos realizados constam na 'Coluna B' e o valor do ICMS lançado no auto de infração refere-se ao valor da diferença entre os valores destacados nos documentos fiscais e os recolhimentos realizados, ou seja, a diferença entre os valores da 'Coluna A' menos a 'Coluna B'; **6. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Rossiana Nicolodi. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/678/2021, Auto de Infração nº 2021.04419 e nº 1/680/2021, Auto de Infração nº



2021.04409. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para primeiro. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto não votou nesse processo, nos termos do Regimento Interno do CONAT, tendo em vista não estar presente no momento do relato. **Processo de Recurso nº 1/678/2021 – Auto de Infração: 1/202104419. Recorrente: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência ou nulidade sob alegação de que não há incidência de ICMS nas operações exigidas na acusação fiscal por se tratarem de operações de transferência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência e a nulidade suscitadas tendo em vista que o ICMS que está sendo lançado no auto de infração não se refere ao que incide sobre as próprias operações de transferência, mas ao ICMS que incide sobre as operações de mercadorias que irão ocorrer posteriormente às operações de transferências cobrado na sistemática de substituição tributária; **2. Quanto ao pedido de nulidade suscitada por a recorrente não ter tido acesso ao CD anexo ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que não há elementos nos autos que afastem a presunção, fundada em documentos presentes nos autos, de que o CD foi entregue ao contribuinte com o auto de infração; **3. Quanto ao pedido para realização de diligência no sentido de sobrestar o julgamento do processo e encaminhar o conteúdo do CD anexo ao auto de infração ao contribuinte, sob o argumento de que a recorrente não teve acesso ao conteúdo do CD até o presente momento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que restou demonstrado no Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte que o mesmo teve acesso ao conteúdo constante no CD anexo ao auto de infração; **4. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por faltarem elementos imprescindíveis no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os elementos necessários à compreensão da conduta imputada ao contribuinte, bem como à legislação violada e à penalidade imputada estão claros nos autos; **5. Quanto à nulidade por insubsistência dos cálculos apresentados na planilha anexa ao levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que os cálculos realizados estão de acordo com o descrito nas informações complementares do auto de infração, ou seja, o valor do ICMS lançado é igual ao somatório dos valores negativos apresentados Coluna “A-B DIFERENÇA” na planilha do CFOP 6409 constante nos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Rossiana Nicolodi. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/679/2021, Auto de Infração nº 2021.04421 e nº 1/680/2021, Auto de Infração nº 2021.04409. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para segundo. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto não votou nesse processo, nos termos do Regimento Interno do CONAT, tendo em vista não estar presente no momento do relato. **Processo de Recurso nº 1/680/2021 – Auto de Infração: 1/202104409. Recorrente: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência ou nulidade sob alegação de que não há incidência de ICMS nas operações exigidas na acusação fiscal por se tratarem de operações de transferência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência e a nulidade suscitadas tendo em vista que o ICMS que está sendo lançado no auto de infração não se refere ao que incide sobre as próprias operações de transferência, mas ao ICMS que incide sobre as operações de mercadorias que irão ocorrer posteriormente às operações de transferências cobrado na sistemática de substituição tributária; **2. Quanto ao pedido de nulidade suscitada por a recorrente não ter tido acesso ao CD anexo ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que não há elementos nos autos que afastem a presunção, fundada em documentos presentes nos autos, de que o CD foi entregue ao contribuinte com o auto de infração; **3. Quanto ao pedido para realização de diligência no sentido de sobrestar o julgamento do processo e encaminhar o conteúdo do CD anexo ao auto de infração ao contribuinte, sob o argumento de que a recorrente não teve acesso ao conteúdo do CD até o presente momento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que restou demonstrado no Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte que o mesmo teve acesso ao conteúdo constante no CD anexo ao auto de infração; **4. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa por faltarem elementos imprescindíveis no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os elementos necessários à compreensão da conduta imputada ao contribuinte, bem como à legislação violada e à penalidade imputada estão claros nos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA**



exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Rossiana Nicolodi. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/678/2021, Auto de Infração nº 2021.04419 e nº 1/679/2021, Auto de Infração nº 2021.04421. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto não votou nesse processo, nos termos do Regimento Interno do CONAT, tendo em vista não estar presente no momento do relato. **Processo de Recurso nº 1/6526/2018 – Auto de Infração: 1/201815585. Recorrentes: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada pela Conselheira Relatora, sob o fundamento de que a perícia não foi realizada tendo sido afastada com base em legislação não vigente à época da impugnação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada de ofício tendo em vista que o art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/2022, incluído pela Norma de Execução nº 01/2023, defere ao julgador singular que demandou a perícia que, em caso de retorno do processo à Célula de Julgamento em razão da aplicação da nova legislação tributária do estado do Ceará, esse possa ter uma decisão diferente quanto à realização de perícia, inclusive a de não a realizar. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que entendeu que, a conduta da julgadora singular não estava de acordo com a legislação de regência; **2. Quanto à nulidade por falta de clareza por não ser possível chegar ao valor do ICMS lançado no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que o valor do ICMS cobrado no auto de infração encontra-se de acordo com o valor informado na planilha 'EFD_Item' juntamente com a planilha 'TD_ICMS_DIFAL', todas do arquivo Excel "FALTA DE RECOLHIMENTO_DIFAL"; **3. Quanto à extinção processual por ausência de provas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a extinção tendo em vista que todos os elementos necessários para demonstrar a conduta infracional imputada ao contribuinte encontram-se presentes e claros nos autos; **4. Quanto à alegação de que não incide DIFAL sobre insumos utilizados em prestação de serviços:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista a sua compreensão de que esses materiais são destinados ao uso/consumo e, portanto, na forma da legislação tributária, deve incidir ICMS DIFAL sobre as operações de suas aquisições; **5. Quanto à alegação de que há outras operações, além das afastadas em 1ª Instância, sem incidência de ICMS que também devem ser excluídas do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que não foram apontadas pelo contribuinte quais seriam essas outras operações passíveis de serem excluídas do levantamento fiscal; **6. Quanto à exclusão do levantamento fiscal dos itens indicados como Ativo Imobilizado na forma realizada pelo julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão por estar em acordo com a legislação tributária; **7. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de itens livros, jornais, periódicos e móveis na forma realizada pelo julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão por estar em acordo com a legislação tributária; **8. Quanto à alegação de que não cabe aplicação de multa por a SEFAZ não ter cobrado o ICMS DIFAL por meio do sistema SITRAM quando das entradas interestaduais, o que atrairia a aplicação do art. 100 do CTN:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que ICMS DIFAL não é sequer cobrado por meio do Sistema SITRAM, no caso de contribuintes sujeitos ao regime normal de recolhimento, e sim na apuração realizada pelo próprio contribuinte em sua EFD; **9. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96 realizada pelo julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o reenquadramento tendo em vista que as operações e o ICMS DIFAL estão registrados na EFD do contribuinte; **10. Quanto à alegação de que os juros sobre a multa devem incidir apenas a partir da ciência do contribuinte ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que o momento da incidência dos juros sobre multa está regulamentado pela legislação tributária vigente, não cabendo a este órgão administrativo afastar aplicação de legislação vigente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/390/2017 – Auto de Infração: 1/201623128. Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 02ª Sessão Ordinária realizada em 25/02/2019: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por extemporaneidade da fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal sob análise trata-se de reinício de fiscalização, procedido nos termos da Instrução Normativa 49/2001, tendo sido designada por autoridade competente e concluída dentro do prazo.



Quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2011 a 27 de outubro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN - Afastada, por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que ao presente caso, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, não havendo, portanto, períodos abrangidos pela decadência. Foram vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira e Ivete Maurício de Lima, que foram favoráveis à decadência relativamente ao período de janeiro a setembro de 2011, nos termos do art, 150, § 4º do CTN. **Em ato contínuo**, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **perícia**, com a seguinte finalidade: verificar se outros débitos que constam da apuração do ICMS do contribuinte se referem à diferencial de alíquota. Caso positivo, identificar se algumas das notas fiscais que estão em “outros débitos” também estão no arquivo que consta do CD anexado aos autos. Tudo conforme quesitos consignados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.”(...) Retornando à pauta na data de hoje (17/11/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das operações com CFOP 2556**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão tendo em vista que a Perícia identificou que o ICMS DIFAL incidente sobre essas operações já foi recolhido pelo contribuinte por ocasião de sua apuração mensal; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das operações com CFOP 2557**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão tendo em vista se tratar de operações de transferência, considerando o decidido na ADC 49 pelo STF e, ainda, em conformidade com o disposto no Parecer PGE nº 27/2023. **Em conclusão**: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês em curso, às 13(treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísle de Pontes Lima Lopes, Andrei Barbosa de Aguiar e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 78ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/630/2020 – Auto de Infração: 1/202001150. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à decadência suscitada referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, ainda que fosse considerada a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º do CTN, no caso concreto, a decadência não estaria consumada tendo em vista que os créditos tomados foram informados ao Fisco apenas no dia 13/02/2015 referente ao mês de janeiro e no dia 12/03/2015 referente ao mês de fevereiro; **2. Quanto à nulidade por ausência de prova de que se tratam de materiais destinados ao uso/consumo, bem como de materiais que não se destinam à atividade comercial da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista a sua compreensão de que a própria descrição dos itens apresentados no levantamento fiscal denota a sua natureza, caracterizando que se tratam de material de uso/consumo do contribuinte, o qual não logrou trazer elementos aos autos que contrapusessem esses elementos; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não foram trazidos aos autos pelo contribuinte elementos que indicassem que os itens presentes no levantamento fiscal fossem itens do Ativo Imobilizado; **4. Quanto à alegação de que os juros sobre a multa devem incidir apenas a partir da ciência do contribuinte ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que o momento da incidência dos juros sobre multa está regulamentado pela legislação tributária vigente, não cabendo a este órgão administrativo afastar aplicação de legislação vigente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/633/2020 – Auto de Infração: 1/202001152. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à decadência suscitada referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, ainda que fosse considerada a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º do CTN, no caso concreto, a decadência não estaria consumada tendo em vista que os créditos tomados foram informados ao Fisco apenas no dia 13/02/2015 referente ao mês de janeiro e no dia 12/03/2015 referente ao mês de fevereiro; **2. Quanto à nulidade por ausência de prova que se tratam de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista a sua compreensão de que a própria descrição dos itens apresentados no levantamento fiscal denota a sua natureza, caracterizando que se tratam de combustíveis ou lubrificantes derivados de petróleo do contribuinte, o qual não logrou trazer elementos aos autos que contrapusessem esses elementos; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não foram trazidos aos autos pelo contribuinte elementos que indicassem que os itens presentes no levantamento fiscal fossem itens do Ativo Imobilizado; **4. Quanto à alegação de que os juros sobre a multa devem incidir apenas a partir da ciência do contribuinte ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que o



momento da incidência dos juros sobre multa está regulamentado pela legislação tributária vigente, não cabendo a este órgão administrativo afastar aplicação de legislação vigente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/636/2020 – Auto de Infração: 1/202001149. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **Quanto à decadência suscitada referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, ainda que fosse considerada a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º do CTN, no caso concreto, a decadência não estaria consumada tendo em vista que a EFD com valores de ICMS DIFAL considerados na apuração do contribuinte foram informados ao Fisco apenas no dia 13/02/2015 referente ao mês de janeiro e no dia 12/03/2015 referente ao mês de fevereiro, considerando ainda, a presença do dolo de efetuar esse tipo de conduta que reiteradamente tem se observado no CONAT por parte desse contribuinte; **2. Quanto à nulidade por ausência de prova que se tratam de materiais destinados ao uso/consumo, bem como de materiais que não se destinam à atividade comercial da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista a sua compreensão de que a própria descrição dos itens apresentados no levantamento fiscal denota a sua natureza, caracterizando que se tratam de material de uso/consumo do contribuinte, o qual não logrou trazer elementos aos autos que contrapusessem esses elementos; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não foram trazidos aos autos pelo contribuinte elementos que indicassem a sua utilidade; **4. Quanto à alegação de que os juros sobre a multa devem incidir apenas a partir da ciência do contribuinte ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que o momento da incidência dos juros sobre multa está regulamentado pela legislação tributária vigente, não cabendo a este órgão administrativo afastar aplicação de legislação vigente; **5. Quanto à exclusão das operações de transferência entre filiais, sugerida pelo Procurador do Estado e pelo Conselheiro Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão tendo em vista se tratar de operações de transferência, considerando o decidido na ADC 49 pelo STF e, ainda, em conformidade com o disposto no Parecer PGE nº 27/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3179/2019 – Auto de Infração: 1/201905950. Recorrente: QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de justa causa tendo em vista que o imposto teria sido pago nas saídas das mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não há demonstração nos autos de que tenha havido quaisquer pagamentos; **2. Quanto à nulidade por não ter sido realizada uma ação preventiva/educativa antes de qualquer ação fiscal repressiva:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, uma vez tendo sido iniciada uma ação fiscal, não cabia mais quaisquer ações preventivas ou direito à espontaneidade; **3. Quanto ao pedido de nulidade e improcedência por excesso de exação, tendo em vista que a autoridade fiscal não poderia criar uma infração por meio de interpretação teratológica da legislação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a interpretação dada à legislação pela autoridade autuante é a corrente e costumeira; **4. Quanto ao pedido de diligência para verificar os pagamentos efetuados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não foram trazidos aos autos, pelo contribuinte, elementos mínimos que indicassem a sua utilidade, bem como por ter sido feito pedido de forma genérica; **5. Quanto ao pedido de improcedência por se tratar de operações de transferência e por o imposto já ter sido pago por ocasião das saídas não havendo incidência de ICMS nas entradas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não é o caso de aplicação da decisão do STF na ADC 49, já que o ICMS que está sendo cobrado, não é o que incide sobre as transferências, mas sim, o que incide sobre as operações a serem realizadas após as transferências. Ademais, o contribuinte não logrou trazer aos autos provas do alegado pagamento e da não incidência por ocasião das entradas; **6. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/3188/2019, Auto de Infração nº 2019.05934.



Processo de Recurso nº 1/3188/2019 – Auto de Infração: 1/201905934. Recorrentes: QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de justa causa tendo em vista que o imposto teria sido pago nas saídas das mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os pagamentos efetuados foram considerados pela Célula de Perícia e acatados pelo julgamento singular; **2. Quanto à nulidade por não ter sido realizada uma ação preventiva/educativa antes de qualquer ação fiscal repressiva:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, uma vez tendo sido iniciada uma ação fiscal, não cabia mais quaisquer ações preventivas ou direito à espontaneidade; **3. Quanto ao pedido de nulidade e improcedência por excesso de exação, tendo em vista que a autoridade fiscal não poderia criar uma infração por meio de interpretação teratológica da legislação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a interpretação dada à legislação pela autoridade autuante é a corrente e costumeira; **4. Quanto à improcedência ou nulidade porque os impostos foram recolhidos na apuração mensal, fato que não teria sido observado pelo auditor fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, ainda que o auditor fiscal não tivesse atentado para esse ponto, seria passível de correção, como foi realizado pelo julgador singular ao identificar que alguns pagamentos efetuados pelo contribuinte foram considerados no levantamento fiscal; **5. Quanto à exclusão do crédito tributário dos valores referentes a pagamentos informados pela perícia realizada pelo julgador singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com as exclusões realizadas; **6. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96 realizada pelo julgador singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a penalidade específica para a conduta imputada ao contribuinte, e demonstrada nos autos, é a indicada no auto de infração, qual seja, a do art. 123, I, 'e' da Lei nº 12.670/96; **7. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega provimento ao Recurso Ordinário, dá provimento ao Reexame Necessário e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, discordando do julgamento singular apenas quanto à penalidade aplicável. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/3179/2019, Auto de Infração nº 2019.05950. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **80ª (octogésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 79ª sessão, o Despacho e as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra referentes aos processos nº 1/625/2021, 1/632/2021 e 1/648/2021; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as resoluções referentes aos processos nº 1/649/2021 e 1/6536/2018; pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, o Despacho referente ao processo nº 1/469/2015. Não havendo sugestões de alterações, a Ata, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/718/2022 – Auto de Infração: 1/202207752. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter deixado de analisar alegações apresentadas na defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os pontos suscitados na impugnação relevantes para o deslinde do julgamento foram analisados no julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que há violação aos Princípios da Não-cumulatividade e da Vedação de Enriquecimento Ilícito e de que o contribuinte atendeu ao Regime Especial por meio de borderô ou de declaração de troca assinada pelos seus clientes:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada, entendendo que o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do ICMS ao ser regulamentado pela legislação infraconstitucional pode ser condicionado à demonstração da legitimidade do crédito. No caso concreto, a Câmara compreende que o contribuinte, nos casos apontados no levantamento fiscal, não atendeu a todas as condições estabelecidas na legislação vigente à época dos fatos, sobretudo nos Regimes Especiais, para que se demonstrasse a origem e a legitimidade dos créditos e, assim, tivesse direito a se creditar do ICMS incidente sobre trocas e devoluções de vendas. Isto posto, não há violação aos citados Princípios; **3. Quanto à argumentação de que é necessário realizar perícia para analisar toda a documentação do contribuinte e comprovar que ele tem direito ao crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, face à decisão anterior neste julgamento, a perícia tornou-se desnecessária, considerando, ainda, que o contribuinte não apresentou de forma exaustiva todos os elementos que demonstrassem que ele efetivamente cumpriu o que está determinado pela legislação vigente à época dos fatos; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/719/2022, Auto de Infração nº 2022.07753; nº 1/746/2020, Auto de Infração nº 2020.04442; nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 2019.20439 e nº 1/572/2020, Auto de Infração nº 2020.00706. **Processo de Recurso nº 1/719/2022 – Auto de Infração: 1/202207753. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter deixado de analisar alegações apresentadas na defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª



Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os pontos suscitados na impugnação relevantes para o deslinde do julgamento foram analisados no julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que há violação aos Princípios da Não-cumulatividade e da Vedação de Enriquecimento Ilícito e de que o contribuinte atendeu ao Regime Especial por meio de borderô ou de declaração de troca assinada pelos seus clientes:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada, entendendo que o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do ICMS ao ser regulamentado pela legislação infraconstitucional pode ser condicionado à demonstração da legitimidade do crédito. No caso concreto, a Câmara compreende que o contribuinte, nos casos apontados no levantamento fiscal, não atendeu a todas as condições estabelecidas na legislação vigente à época dos fatos, sobretudo nos Regimes Especiais, para que se demonstrasse a origem e a legitimidade dos créditos e, assim, tivesse direito a se creditar do ICMS incidente sobre trocas e devoluções de vendas. Isto posto, não há violação aos citados Princípios; **3. Quanto à argumentação de que é necessário realizar perícia para analisar toda a documentação do contribuinte e comprovar que ele tem direito ao crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, face à decisão anterior neste julgamento, a perícia tornou-se desnecessária, considerando, ainda, que o contribuinte não apresentou de forma exaustiva todos os elementos que demonstrassem que ele efetivamente cumpriu o que está determinado pela legislação vigente à época dos fatos; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/718/2022, Auto de Infração nº 2022.07752; nº 1/746/2020, Auto de Infração nº 2020.04442; nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 2019.20439 e nº 1/572/2020, Auto de Infração nº 2020.00706. **Processo de Recurso nº 1/746/2022 – Auto de Infração: 1/202204442. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter deixado de analisar alegações apresentadas na defesa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os pontos suscitados na impugnação relevantes para o deslinde do julgamento foram analisados no julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que há violação aos Princípios da Não-cumulatividade e da Vedação de Enriquecimento Ilícito e de que foram atendidos os Regimes Especiais de 2016, devendo ser considerada a interpretação e aplicação retroativa dos Regimes Especiais nº 811/2018 e 445/2022:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada, entendendo que o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do ICMS ao ser regulamentado pela legislação infraconstitucional pode ser condicionado à demonstração da legitimidade do crédito. No caso concreto, a Câmara compreende que o contribuinte, nos casos apontados no levantamento fiscal, não atendeu a todas as condições estabelecidas na legislação vigente à época dos fatos, sobretudo nos Regimes Especiais, para que se demonstrasse a origem e a legitimidade dos créditos e, assim, tivesse direito a se creditar do ICMS incidente sobre trocas e devoluções de vendas. Isto posto, não há violação aos citados Princípios; **3. Quanto à argumentação de que é necessário realizar perícia para analisar toda a documentação do contribuinte e comprovar que ele tem direito ao crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, face à decisão anterior neste julgamento, a perícia tornou-se desnecessária, considerando, ainda, que o contribuinte não apresentou de forma exaustiva todos os elementos que demonstrassem que ele efetivamente cumpriu o que está determinado pela legislação vigente à época dos fatos; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/718/2020, Auto de Infração nº 2022.07752; nº 1/719/2022, Auto de Infração nº 2022.07753; nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 2019.20439 e nº 1/572/2020, Auto de Infração nº 2020.00706. **Processo de Recurso nº 1/577/2020 – Auto de Infração: 1/201920439. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão**



singular por ter deixado de analisar alegações apresentadas na defesa: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista sua compreensão de que todos os pontos suscitados na impugnação relevantes para o deslinde do julgamento foram analisados no julgamento singular. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que o julgamento singular deixou de analisar a alegação de que os borderôs supririam o necessário para se ter direito ao crédito; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que há violação aos Princípios da Não-cumulatividade e da Vedação de Enriquecimento Ilícito e de que foram atendidos os Regimes Especiais de 2016, devendo ser considerada a interpretação e aplicação retroativa dos Regimes Especiais nº 811/2018 e 445/2022:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada, entendendo que o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do ICMS ao ser regulamentado pela legislação infraconstitucional pode ser condicionado à demonstração da legitimidade do crédito. No caso concreto, a Câmara compreende que o contribuinte, nos casos apontados no levantamento fiscal, não atendeu a todas as condições estabelecidas na legislação vigente à época dos fatos, sobretudo nos Regimes Especiais, para que se demonstrasse a origem e a legitimidade dos créditos e, assim, tivesse direito a se creditar do ICMS incidente sobre trocas e devoluções de vendas. Isto posto, não há violação aos citados Princípios; **3. Quanto à argumentação de que é necessário realizar perícia para analisar toda a documentação do contribuinte e comprovar que ele tem direito ao crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, face à decisão anterior neste julgamento, a perícia tornou-se desnecessária, considerando, ainda, que o contribuinte não apresentou de forma exaustiva todos os elementos que demonstrassem que ele efetivamente cumpriu o que está determinado pela legislação vigente à época dos fatos; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/718/2020, Auto de Infração nº 2022.07752; nº 1/719/2022, Auto de Infração nº 2022.07753; nº 1/746/2020, Auto de Infração nº 2020.04442 e nº 1/572/2020, Auto de Infração nº 2020.00706. **Processo de Recurso nº 1/572/2020 – Auto de Infração: 1/202200706. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que há violação aos Princípios da Não-cumulatividade e da Vedação de Enriquecimento Ilícito e de que foram atendidos os Regimes Especiais de 2016, devendo ser considerada a interpretação e aplicação retroativa dos Regimes Especiais nº 811/2018 e 445/2022:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada, entendendo que o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do ICMS ao ser regulamentado pela legislação infraconstitucional pode ser condicionado à demonstração da legitimidade do crédito. No caso concreto, a Câmara compreende que o contribuinte, nos casos apontados no levantamento fiscal, não atendeu a todas as condições estabelecidas na legislação vigente à época dos fatos, sobretudo nos Regimes Especiais, para que se demonstrasse a origem e a legitimidade dos créditos e, assim, tivesse direito a se creditar do ICMS incidente sobre trocas e devoluções de vendas. Isto posto, não há violação aos citados Princípios; **2. Quanto à argumentação de que é necessário realizar perícia para analisar toda a documentação do contribuinte e comprovar que ele tem direito ao crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, face à decisão anterior neste julgamento, a perícia tornou-se desnecessária; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de reenquadramento, tendo em vista que a conduta imputada ao contribuinte não é de mero descumprimento de obrigação acessória e sim de tomar um crédito sem demonstrar a origem e a legitimidade deste na forma da legislação vigente à época; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/718/2020, Auto de Infração nº 2022.07752; nº 1/719/2022, Auto de Infração nº 2022.07753; nº 1/746/2020, Auto de Infração nº 2020.04442 e nº 1/577/2022, Auto de Infração nº 2019.20439. **Processo de Recurso nº 1/721/2022 – Auto de Infração: 1/202207758. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A.**



Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja incluído no numerador do Índice de Aproveitamento de Crédito do CIAP calculado mensalmente o valor das operações com CFOP 5405:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende que não há direito a essa inclusão. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que, como essas operações são tributadas, havendo apenas, por meio da substituição tributária, a antecipação do momento da tributação, elas devem ser incluídas no numerador para efeito de cálculo do referido índice; **2. Quanto ao pedido de perícia no sentido de analisar toda a documentação comprobatória do contribuinte para confirmar as suas alegações:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia tendo em vista que essa se tornou desnecessária face à decisão tomada no item anterior deste julgamento; **3. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/720/2022 – Auto de Infração: 1/202207755. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao direito ao crédito tido por indevido no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o crédito é devido tendo sido tomado em acordo com a legislação, sobremaneira com o disposto no art. 21, § 4º da Lei 13.811/2006. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **81ª (octogésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 80ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/180/2022 – Auto de Infração: 1/202113987. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de provas e por a metodologia adotada para chegar ao cálculo do valor devido ser equivocada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a metodologia do levantamento fiscal é fundada na legislação e é amplamente adotada pela auditoria fiscal das administrações tributárias, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/96, bem como a forma de cálculo da base de cálculo do tributo e o consequente valor do crédito tributário; 2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter analisado o argumento da impugnação de que houve erro na base de cálculo do auto de infração: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista entender que esse tópico, bem como todos os demais relevantes para o deslinde do julgamento, foi apreciado pelo julgador singular; 3. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido considerado no levantamento de estoques os furtos, roubos, perdas e a utilização incorreta dos códigos de produtos: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que todos esses fatos suscitados pelo contribuinte, caso tenham ocorrido, devem ser comunicados na forma da legislação, sobretudo o disposto na IN nº 46/2003, fato que não ocorreu no caso concreto; 4. Quanto à alegação de erro na base de cálculo pois, em razão dos furtos e extravios, deveria ter sido atribuído o valor da entrada às supostas omissões de saídas: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que o valor utilizado na base de cálculo está de acordo com o determinado na legislação tributária; 5. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/453/2022, Auto de Infração nº 2022.02234. Processo de Recurso nº 1/453/2022 – Auto de Infração: 1/202202234. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de provas e por a metodologia adotada para chegar ao cálculo do valor devido ser equivocada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a metodologia do levantamento fiscal é fundada na legislação e é amplamente adotada pela auditoria fiscal das administrações tributárias, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/96, bem como a forma de cálculo da base de cálculo do tributo e o consequente valor do crédito tributário; 2. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido considerado no levantamento de estoques os furtos, roubos, perdas e a utilização incorreta dos códigos de produtos: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que todos esses fatos suscitados pelo contribuinte, caso tenham ocorrido, devem ser comunicados na forma da legislação, sobretudo o disposto na IN nº 46/2003, fato que não ocorreu**



no caso concreto; **3. Quanto à alegação de erro na base de cálculo pois, em razão dos furtos e extravios, deveria ter sido atribuído o valor da entrada às supostas omissões de saídas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que o valor utilizado na base de cálculo está de acordo com o determinado na legislação tributária; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/180/2022, Auto de Infração nº 2021.13987. **Processo de Recurso nº 1/181/2022 – Auto de Infração: 1/202113984. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS RIACHUELO S/A. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que o levantamento fiscal se equivocou ao não considerar os valores transferidos ao contribuinte pela empresa MIDWAY FINANCEIRA S/A que administra o cartão de crédito próprio da recorrida:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que, pelos elementos trazidos aos autos, resta patente que se tivessem sido consideradas no levantamento fiscal as operações realizadas pela MIDWAY FINANCEIRA S/A não haveria omissão ou divergência no Registro 1600 da EFD do contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/454/2022, Auto de Infração nº 2022.02236. **Processo de Recurso nº 1/454/2022 – Auto de Infração: 1/202202236. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que o levantamento fiscal se equivocou ao não considerar os valores transferidos ao contribuinte pela empresa MIDWAY FINANCEIRA S/A que administra o cartão de crédito próprio da recorrida:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que, pelos elementos trazidos aos autos, resta patente que se tivessem sido consideradas no levantamento fiscal as operações realizadas pela MIDWAY FINANCEIRA S/A não haveria omissão ou divergência no Registro 1600 da EFD do contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/181/2022, Auto de Infração nº 2021.13984. **Processo de Recurso nº 1/722/2022 – Auto de Infração: 1/202207762. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de provas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que o arquivo de extensão PDF denominado “RELATÓRIO TOTALIZADOR SUBAVALIAÇÃO INVENTÁRIO 2018_2019_COMPACTADO” traz todos os cálculos e informações necessárias para demonstrar como a autoridade fiscal atuante chegou à conduta de subavaliação de estoques imputada ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade por erros no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista entender que os erros apontados não se configuraram na prática, tendo em vista que os cálculos realizados para se chegar à base de cálculo não partiram das planilhas em Excel a que se refere o contribuinte e sim do arquivo de extensão PDF denominado “RELATÓRIO TOTALIZADOR SUBAVALIAÇÃO INVENTÁRIO 2018_2019_COMPACTADO”, bem como pelo fato de que a circunstância de ter sido identificado na metodologia adotada no levantamento fiscal uma subavaliação de estoques em 2018 não afasta a possibilidade de a mesma metodologia identificar uma nova e autônoma subavaliação no exercício seguinte sobre o mesmo item; **3. Quanto ao pedido de improcedência por o ICMS não incidir sobre receita auferida, mas sobre circulação de mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que a omissão de receita a que se refere o § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96, quando a receita é auferida por contribuinte do ICMS, presume-se que decorre da omissão de operações de saída, que é fato gerador do ICMS; **4. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que todas as mercadorias em estoque trazidas na acusação fiscal foram vendidas no exercício seguinte com valores superiores aos registrados nos estoques e com emissão dos respectivos documentos fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que o contribuinte não conseguiu trazer aos autos provas do alegado, bem como não conseguiu afastar a presunção trazida no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96; **5. Quanto ao pedido de improcedência por duplicidade de cobrança no exercício de 2018 e 2019:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que pela metodologia adotada, o fato de ter sido



detectada a subavaliação em um ano, não afasta a possibilidade de ser detectada novamente, de maneira autônoma, no exercício seguinte sobre o mesmo item; **6. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o custo informado pela empresa está correto e atende à legislação, tendo em vista que é uma média das operações realizadas pelos diversos Centros de Distribuição da Recorrente com os seus respectivos fornecedores:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista a sua compreensão de que a metodologia de cálculo do custo dos inventários informada pelo contribuinte não encontra guarida na legislação vigente; **7. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o valor da base de cálculo da subavaliação foi apurado de maneira errada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que a base de cálculo do valor da subavaliação foi apurada de acordo com a legislação, conforme demonstra o arquivo denominado “RELATÓRIO TOTALIZADOR SUBAVALIAÇÃO INVENTÁRIO 2018_2019_COMPACTADO”; **8. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia tendo em vista que, face às decisões tomadas nos itens anteriores desse julgamento, a perícia tornou-se desnecessária; **9. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96 sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o reenquadramento da penalidade por considerar que a omissão de receita presumida a partir da metodologia adotada no presente auto de infração, por não detectar divergência nos quantitativos dos itens, deixa dúvida quanto ao fato de, se aconteceu uma omissão de saídas ou uma falta de recolhimento. Nesse caso, em acordo com o art. 112 do CTN, entende-se ser mais adequado aplicar a penalidade menos onerosa ao contribuinte. Vencidas as Conselheiras Dacília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que as omissões de receitas previstas no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 se referem a omissões de saídas; **10. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13(treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **82ª (octogésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 81ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/537/2022 – Auto de Infração: 1/202203958. Recorrente: EVEREST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade por falta das planilhas que informariam, inclusive com os CFOPs, aquelas operações e documentos fiscais que foram consideradas no levantamento fiscal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista ter constatado que no CD anexo ao auto de infração constam arquivos trazendo todas essas informações de maneira detalhada; 2. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão pelo advogado representante da recorrente, por ter indeferido a perícia solicitada na impugnação, bem como o retorno à 1ª Instância para que a perícia seja realizada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade considerando que o pedido perícia foi analisado pelo julgador singular e afastado de maneira fundamentada, ainda que de forma sucinta; 3. Quanto ao pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a perícia não foi solicitada apresentando quesitos objetivos, bem como por não terem sido apresentados elementos mínimos que demonstrassem a utilidade prática da realização da perícia suscitada; 4. Quanto ao pedido de improcedência por terem sido consideradas em duplicidade as operações com os insumos encaminhados para os facionistas, bem como por terem sido consideradas as transferências entre estabelecimentos da recorrente: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que as operações de transferências efetivamente devem ser consideradas no levantamento de estoques e por não haver elementos mínimos que levassem a Câmara a concordar que as operações com insumos foram consideradas em duplicidade no levantamento fiscal; 5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, b, 2 da Lei nº 12.670/96: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a citada penalidade não é aplicável quando as operações são tributadas, como é o caso das entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte ora recorrente; 6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a citada penalidade é aplicável apenas quando se tem conhecimento da existência de documento fiscal que não foi devidamente registrado na escrituração fiscal e, no presente caso, trata-se da imputação ao contribuinte da conduta de receber mercadorias sem documento fiscal; 7. Quanto à alegação da multa violar a proporcionalidade, razoabilidade e legalidade: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Afonso Carlos Lustosa Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/538/2022, Auto de Infração nº 2022.03959. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/538/2022 – Auto de Infração: 1/202203959. Recorrente: EVEREST COMÉRCIO E****



IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por falta das planilhas que informariam, inclusive com os CFOPs, aquelas operações e documentos fiscais que foram considerados no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista ter constatado que no CD anexo ao auto de infração constam arquivos trazendo todas essas informações de maneira detalhada; **2. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão pelo advogado representante da recorrente, por ter indeferido a perícia solicitada na impugnação, bem como o retorno à 1ª Instância para que a perícia seja realizada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade considerando que o pedido perícia foi analisado pelo julgador singular e afastado de maneira fundamentada, ainda que de forma sucinta; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a perícia não foi solicitada apresentando quesitos objetivos, bem como por não terem sido apresentados elementos mínimos que demonstrassem a utilidade prática da realização da perícia suscitada; **4. Quanto ao pedido de improcedência por terem sido considerados em duplicidade as operações com os insumos encaminhados para os facionistas, bem como por terem sido consideradas as transferências entre estabelecimentos da recorrente e operações de bens de uso e consumo e do ativo imobilizado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que as operações de transferências efetivamente devem ser consideradas no levantamento de estoques e por não haver elementos mínimos que levassem a Câmara a concordar que as operações com insumos foram consideradas em duplicidade no levantamento fiscal, assim como que teriam sido consideradas operações com bens de uso e consumo e do ativo imobilizado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Afonso Carlos Lustosa Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/537/2022, Auto de Infração nº 2022.03958. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/140/2022 – Auto de Infração: 1/202105355. Recorrente: C & A COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da ação fiscal por a intimação do Termo de Início ter ocorrido por meio de Edital:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a intimação ocorreu de acordo com a legislação vigente à época e considerando ainda que nos autos consta a informação de que foi tentado inicialmente efetuar a intimação por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, a qual restou infrutífera; **2. Quanto à nulidade pelo fato de não constar no Edital de Intimação a integralidade do MAF, do Termo de Início e a identidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todas essas informações estavam disponíveis ao contribuinte na Célula de Auditoria da SEFAZ – CESEC, bem como o edital contém número e teor do Termo de Início informando dados essenciais sobre ação fiscal e sobre a conduta a ser adotada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a ausência dessas informações e do inteiro teor desses documentos no próprio edital de Intimação cerceia o direito à ampla defesa do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de nulidade do feito fiscal por o levantamento fiscal não ter realizado as junções dos produtos 'gasolina', 'óleo diesel' e 'álcool etanol':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os erros apontados, ainda que tenham ocorridos, são passíveis de correção, não gerando nulidade; **4. Quanto à nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa pelo fato de nos autos não constar qualquer explicação, base legal ou memória de cálculo referentes ao tributo lançado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os autos contêm todos esses elementos e o lançamento do tributo ocorreu de acordo com a legislação. **5. Quanto ao pedido de diligência fiscal para realizar a junção dos dois itens gasolina, dois itens etanol e dois itens óleo diesel:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de diligência para promover as junções dos itens citados. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam por acatar as junções apenas dos itens referentes aos produtos 'gasolina' e 'etanol' e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que votou contrário à realização de diligência fiscal; **6. Quanto à sugestão do Conselheiro Matheus Fernandes Menezes para realizar diligência fiscal para incluir no levantamento fiscal as notas fiscais informadas como não escrituradas nos autos de infração nº 2021.05354 e 2021.05353:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de diligência fiscal para inclusão dos referidos documentos fiscais. Na seqüência, a 4ª Câmara, converte o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja intimada a autoridade fiscal atuante no sentido de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) realizar as junções dos dois itens referentes ao produto 'gasolina', dos dois itens



referentes ao produto 'óleo diesel' e dos dois itens referentes ao produto 'álcool etanol'; 2) incluir no levantamento fiscal as notas fiscais tidas como não escrituradas informadas nos Autos de Infração nº 2021.05353 e 2021.05354; 3) apresentar novos relatórios de documentos fiscais de entrada e de saídas considerados no levantamento fiscal, novo relatório totalizador e novo valor do crédito tributário. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/139/2022, Auto de Infração nº 2021.05357. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/139/2022 – Auto de Infração: 1/202105357. Recorrente: C & A COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da ação fiscal por a intimação do Termo de Início ter ocorrido por meio de Edital:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a intimação ocorreu de acordo com a legislação vigente à época e considerando ainda que nos autos consta a informação de que foi tentado inicialmente efetuar a intimação por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, a qual restou infrutífera; **2. Quanto à nulidade pelo fato de não constar no Edital de Intimação a integralidade do MAF, do Termo de Início e a identidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todas essas informações estavam disponíveis ao contribuinte na Célula de Auditoria da SEFAZ – CESEC, bem como o edital contém número e teor do Termo de Início informando dados essenciais sobre ação fiscal e sobre a conduta a ser adotada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a ausência dessas informações e do inteiro teor desses documentos no próprio edital de Intimação cerceia o direito à ampla defesa do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de nulidade do feito fiscal por o levantamento fiscal não ter realizado as junções dos produtos 'gasolina', 'óleo diesel' e 'álcool etanol':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os erros apontados, ainda que tenham ocorridos, são passíveis de correção, não gerando nulidade; **4. Quanto à nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa pelo fato de nos autos não constar qualquer explicação, base legal ou memória de cálculo referentes ao tributo lançado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os autos contêm todos esses elementos e o lançamento do tributo ocorreu de acordo com a legislação. **5. Quanto ao pedido de diligência fiscal para realizar a junção dos dois itens gasolina, dois itens etanol e dois itens óleo diesel:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de diligência para promover as junções dos itens citados. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam por acatar as junções apenas dos itens referentes aos produtos 'gasolina' e 'etanol' e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que votou contrário à realização de diligência fiscal; **6. Quanto à sugestão do Conselheiro Matheus Fernandes Menezes para realizar diligência fiscal para incluir no levantamento fiscal as notas fiscais informadas como não escrituradas nos autos de infração nº 2021.05354 e 2021.05353:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de diligência fiscal para inclusão dos referidos documentos fiscais. Na seqüência, a 4ª Câmara, converte o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja intimada a autoridade fiscal atuante no sentido de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) realizar as junções dos dois itens referentes ao produto 'gasolina', dos dois itens referentes ao produto 'óleo diesel' e dos dois itens referentes ao produto 'álcool etanol'; 2) incluir no levantamento fiscal as notas fiscais tidas como não escrituradas informadas nos Autos de Infração nº 2021.05353 e 2021.05354; 3) apresentar novos relatórios de documentos fiscais de entrada e de saídas considerados no levantamento fiscal, novo relatório totalizador e novo valor do crédito tributário. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/140/2022, Auto de Infração nº 2021.05355. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **Processo de Recurso nº 1/138/2022 – Auto de Infração: 1/202105354. Recorrente: C & A COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da ação fiscal por a intimação do Termo de Início ter ocorrido por meio de Edital:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a intimação ocorreu de acordo com a legislação vigente à época e considerando ainda que nos autos consta a informação de que foi tentado inicialmente efetuar a intimação por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, a qual restou infrutífera; **2. Quanto à nulidade pelo fato de não constar no Edital de Intimação a integralidade do MAF, do Termo de Início e a identidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todas essas informações estavam disponíveis ao



contribuinte na Célula de Auditoria da SEFAZ – CESEC, bem como o edital contém número e teor do Termo de Início informando dados essenciais sobre ação fiscal e sobre a conduta a ser adotada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a ausência dessas informações e do inteiro teor desses documentos no próprio edital de Intimação cerceia o direito à ampla defesa do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que a penalidade sugerida no Auto de Infração é a específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a resolução a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/141/2022, Auto de Infração nº 2021.05353. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Processo de Recurso nº 1/141/2022 – Auto de Infração: 1/202105353. Recorrente: C & A COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da ação fiscal por a intimação do Termo de Início ter ocorrido por meio de Edital:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a intimação ocorreu de acordo com a legislação vigente à época e considerando ainda que nos autos consta a informação de que foi tentado inicialmente efetuar a intimação por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, a qual restou infrutífera; **2. Quanto à nulidade pelo fato de não constar no Edital de Intimação a integralidade do MAF, do Termo de Início e a identidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todas essas informações estavam disponíveis ao contribuinte na Célula de Auditoria da SEFAZ – CESEC, bem como o edital contém número e teor do Termo de Início informando dados essenciais sobre ação fiscal e sobre a conduta a ser adotada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a ausência dessas informações e do inteiro teor desses documentos no próprio edital de Intimação cerceia o direito à ampla defesa do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista entender ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento com reenquadramento da penalidade e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/138/2022, Auto de Infração nº 2021.05354. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para sexto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês em curso, às 13(treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **82ª (octogésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 82ª sessão e a Resolução referente ao processo nº 1/366/2021 enviada pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Não havendo sugestões de alterações, a Ata e a Resolução foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/500/2022 – Auto de Infração: 1/202112089. Recorrente: EUROSTAR DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que não seria obrigatório o registro no Sistema SITRAM de operações com bens do Ativo Imobilizado e materiais de uso/consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que as operações com esses bens e materiais são de registro obrigatório quando das entradas interestaduais no Estado do Ceará, conforme a legislação estadual; **2. Quanto ao pedido de reconhecimento de autuação em duplicidade de notas fiscais que constam no presente auto de infração e no auto de infração de nº 2021.12090 que versa sobre falta de escrituração de documentos fiscais de entrada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reconhecimento de duplicidade tendo em vista que se tratam de obrigações acessórias distintas, ainda que sejam os mesmos documentos fiscais, com penalidades também distintas em caso de descumprimento de cada uma dessas obrigações; **3. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que em consulta ao Sistema SITRAM não há registro de quaisquer débitos pendentes:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que, no presente caso, a ausência de débito no SITRAM não elide a conduta imputada de falta de selo de trânsito, quando na realidade a reforça, tendo em vista que só haveria tais débitos se os documentos fiscais estivessem registrados no Sistema SITRAM; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, Parágrafo Único ou do 123, §12 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar: **1. a relação exaustiva dos documentos fiscais, acompanhados dos seus respectivos DANFES, que atendam a uma das situações a seguir: 1.1. Para efeito de aplicação do § 12, art. 123, da Lei nº 12.670/96 - 1.1.1. apresentar o comprovante de recolhimento do imposto incidente na entrada interestadual e a devida escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais na EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal - 1.1.2. nas operações/prestações que não geram incidência do imposto na entrada interestadual, comprovar a escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais na EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal; 1.2. Para efeito de aplicação do art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 - identificar os casos de operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, que não estejam escrituradas na EFD; 1.3. Para efeito de aplicação do art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96- identificar os casos de operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada e comprovar a escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais da EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/129/2022, Auto de Infração nº 2021.12076; nº 1/497/2022, Auto de Infração nº 2021.12084. **Processo de Recurso nº 1/129/2022 – Auto de Infração: 1/202112076. Recorrente: EUROSTAR DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que não seria obrigatório o registro no Sistema SITRAM de operações com bens do Ativo Imobilizado e materiais de uso/consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara**



afasta a improcedência tendo em vista que as operações com esses bens e materiais são de registro obrigatório quando das entradas interestaduais no Estado do Ceará, conforme a legislação estadual; **2. Quanto ao pedido de reconhecimento de autuação em duplicidade de notas fiscais que constam no presente auto de infração e no auto de infração de nº 2021.12078 que versa sobre falta de escrituração de documentos fiscais de entrada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reconhecimento de duplicidade tendo em vista que se tratam de obrigações acessórias distintas, ainda que sejam os mesmos documentos fiscais com penalidades também distintas em caso de descumprimento de cada uma dessas obrigações; **3. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que em consulta ao Sistema SITRAM não há registro de quaisquer débitos pendentes:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que, no presente caso, a ausência de débito no SITRAM não elide a conduta imputada de falta de selo de trânsito, quando na realidade a reforça, tendo em vista que só haveria débitos se os documentos fiscais estivessem registrados no Sistema SITRAM; **4. Quanto ao pedido de exclusão de cinco notas fiscais de fornecimento de alimentação por parte do Hotel Jardins Ltda:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão por considerar que, no caso concreto, o consumo se deu por funcionários da empresa localizado em outra unidade da federação, não ocorreu a entrada interestadual. Vencida a Conselheira Geresa Marília Alves Melquiades de Lima que entende ser devido registro desses documentos fiscais no Sistema SITRAM tendo em vista que não há essa exceção a essa obrigatoriedade em nossa legislação; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, Parágrafo Único ou do 123, §12 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar: **1.** a relação exaustiva dos documentos fiscais, acompanhados dos seus respectivos DANFES, que atendam a uma das situações a seguir: **1.1. Para efeito de aplicação do § 12, art. 123, da Lei nº 12.670/96 - 1.1.1.** apresentar o comprovante de recolhimento do imposto incidente na entrada interestadual e a devida escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais na EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal - **1.1.2.** nas operações/prestações que não geram incidência do imposto na entrada interestadual, comprovar a escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais na EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal; **1.2. Para efeito de aplicação do art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 -** identificar os casos de operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, que não estejam escrituradas na EFD; **1.3. Para efeito de aplicação do art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96-** identificar os casos de operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada e comprovar a escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais da EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/500/2022, Auto de Infração nº 2021.12089; nº 1/497/2022, Auto de Infração nº 2021.12084. **Processo de Recurso nº 1/497/2022 – Auto de Infração: 1/202112084. Recorrente: EUROSTAR DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que não seria obrigatório o registro no Sistema SITRAM de operações com bens do Ativo Imobilizado e materiais de uso/consumo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que as operações com esses bens e materiais são de registro obrigatório quando das entradas interestaduais no Estado do Ceará conforme a legislação estadual; **2. Quanto ao pedido de reconhecimento de autuação em duplicidade de notas fiscais que constam no presente auto de infração e no auto de infração de nº 2021.12086 que versa sobre Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reconhecimento de duplicidade tendo em vista que se tratam de obrigações acessórias distintas, ainda que sejam os mesmos documentos fiscais com penalidades também distintas em caso de descumprimento de cada uma dessas obrigações; **3. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que em consulta ao Sistema SITRAM não há registro de quaisquer débitos pendentes:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que, no presente caso, a ausência de débito no SITRAM não elide a conduta imputada de falta de selo de trânsito, quando na realidade a reforça, tendo em vista que só haveria débitos se os documentos fiscais estivessem registrados no Sistema SITRAM; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, Parágrafo Único ou do 123, §12 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar: **1.** a relação exaustiva dos documentos fiscais, acompanhados dos seus respectivos DANFES, que atendam a uma das situações a seguir: **1.1. Para efeito de aplicação do § 12, art. 123, da Lei nº 12.670/96 - 1.1.1.** apresentar o comprovante de recolhimento do imposto incidente na entrada interestadual e a devida escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais na EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal - **1.1.2.** nas operações/prestações que não geram incidência do imposto na entrada interestadual, comprovar a escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais



na EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal; **1.2. Para efeito de aplicação do art. 126, caput da Lei nº 12.670/96** - identificar os casos de operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, que não estejam escrituradas na EFD; **1.3. Para efeito de aplicação do art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96**- identificar os casos de operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada e comprovar a escrituração das respectivas operações/prestações nos livros fiscais da EFD do sujeito passivo antes do início da ação fiscal. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/129/2022, Auto de Infração nº 2021.12076; nº 1/500/2022, Auto de Infração nº 2021.12089. **Processo de Recurso nº 1/495/2022 – Auto de Infração: 1/202112078. Recorrentes: EUROSTAR DO BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por ter sido aplicada redação de penalidade trazida pela Lei nº 16.258/2017 a fatos anteriores a sua vigência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que havia penalidade para a conduta imputada ao contribuinte em vigor à época dos fatos mesmo antes da Lei nº 16.258/2017 e considerando ainda, que conforme Informações Complementares, o autuante também entendeu pela aplicação da penalidade do art. 126 que resulta no mesmo montante da penalidade do art. 123, III, g com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais que representam operações ocorridas antes da vigência da Lei nº 16.258/2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a autoridade fiscal autuante aplicou a penalidade do art. 123, III, g na redação dada pela Lei nº 16.258/2017 em combinação com a redação do art. 126 da mesma Lei que aplica a penalidade nos mesmos montantes; **3. Quanto à exclusão do auto de infração de notas fiscais de saídas realizada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão tendo em vista que a conduta imputada ao contribuinte é de deixar de registrar na EFD operações de entrada; **4. Quanto à exclusão do auto de infração de notas fiscais de saídas que não teriam sido recebidas pela autuada e que teriam sido substituídas pelos emitentes por outras notas fiscais que teriam sido escrituradas pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão considerando que as notas fiscais que teriam sido substituídas não foram canceladas pelos emitentes e não foram rejeitadas pela autuada, além de a nota fiscal pretensamente substituída não informar que estaria substituindo a nota fiscal que não teria sido recebida. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que, pelos elementos apresentados pela recorrente, entende como devida a exclusão dos documentos fiscais do auto de infração; **5. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais emitidas por hotéis, mas de fornecimento de alimentação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a operação está no campo de incidência tendo como destinatário contribuinte do Estado do Ceará; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade e mantém a penalidade sugerida no auto de infração, tendo em vista considerar que a penalidade solicitada não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN; **6. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão de 1ª Instância. Decisão em parcial concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/498/2022, Auto de Infração nº 2021.12086; nº 1/501/2022, Auto de Infração nº 2021.12090. **Processo de Recurso nº 1/498/2022 – Auto de Infração: 1/202112086. Recorrentes: EUROSTAR DO BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à exclusão do auto de infração de notas fiscais de saídas realizada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão tendo em vista que a conduta imputada ao contribuinte é de deixar de registrar na EFD operações de entrada; **2. Quanto à exclusão do auto de infração de notas fiscais de saídas que não teriam sido recebidas pela autuada e que teriam sido substituídas pelos emitentes por outras notas fiscais que teriam sido escrituradas pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão considerando que as notas fiscais que teriam sido substituídas não foram canceladas pelos emitentes e não foram rejeitadas pela autuada, além de a nota fiscal pretensamente substituída não informar que estaria substituindo



a nota fiscal que não teria sido recebida. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que, pelos elementos apresentados pela recorrente, entende como devida a exclusão dos documentos fiscais do auto de infração; 3. **Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais emitidas por hotéis, mas de fornecimento de alimentação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a operação está no campo de incidência tendo como destinatário contribuinte do Estado do Ceará; 4. **Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade e mantém a penalidade sugerida no auto de infração, tendo em vista considerar que a penalidade solicitada não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN; 5. **Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão de 1ª Instância. Decisão em parcial concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/495/2022, Auto de Infração nº 2021.12078; nº 1/501/2022, Auto de Infração nº 2021.12090. **Processo de Recurso nº 1/501/2022 – Auto de Infração: 1/202112090. Recorrentes: EUROSTAR DO BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: 1. **Quanto à exclusão do auto de infração de notas fiscais de saídas realizada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão tendo em vista que a conduta imputada ao contribuinte é de deixar de registrar na EFD operações de entrada; 2. **Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais de saídas emitidas pela própria autuada tendo ela mesma como destinatária e que, segundo o julgador singular não se comprovou a sua escrituração no Livro Fiscal de Saídas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata tendo em vista que por se tratarem de notas fiscais de saídas da autuada, elas não devem constar no presente auto de infração que versa sobre a conduta de deixar de escriturar notas fiscais de entrada; 3. **Quanto à exclusão do auto de infração de notas fiscais que não teriam sido recebidas pela autuada e que teriam sido substituídas pelos emitentes por outras notas fiscais que teriam sido escrituradas pela recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão considerando que foi acostado aos autos declaração do emitente do documento fiscal que leva os conselheiros a crer que a operação efetivamente não se concretizou, além de restar demonstrado que as notas fiscais tidas por substituídas e substitutas apresentam os mesmos elementos. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam que a declaração não é elemento tido pela legislação como passível de demonstrar que houve o cancelamento e a substituição da nota fiscal; 4. **Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal nº 82811 registrada na EFD em 2019, mas com data de 2018:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão tendo em vista restar demonstrado que se tratou de mero erro material na escrituração do documento fiscal; 5. **Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade e mantém a penalidade sugerida no auto de infração, tendo em vista considerar que a penalidade solicitada não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN; 6. **Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mas com valor do crédito tributário do definido no julgamento singular. Decisão em parcial concordância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/495/2022, Auto de Infração nº 2021.12078; nº 1/498/2022, Auto de Infração nº 2021.12086. **Processo de Recurso nº 1/496/2022 – Auto de Infração: 1/202112080. Recorrente: EUROSTAR DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. **Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que todos os documentos fiscais que foram cancelados ou denegados e estão assim registrados no Registro C100 não sendo necessário, nos dois casos, preencher o Registro C170 ou C190 da EFD:** por



unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a alegação nos termos do Manual da EFD. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/499/2022, Auto de Infração nº 2021.12087; nº 1/502/2022, Auto de Infração nº 2021.12092. **Processo de Recurso nº 1/499/2022 – Auto de Infração: 1/202112087. Recorrente: EUROSTAR DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que todos os documentos fiscais que foram cancelados ou denegados e estão assim registrados no Registro C100 não sendo necessário, nos dois casos, preencher o Registro C170 ou C190 da EFD:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a alegação nos termos do Manual da EFD. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/496/2022, Auto de Infração nº 2021.12080; nº 1/502/2022, Auto de Infração nº 2021.12092. **Processo de Recurso nº 1/502/2022 – Auto de Infração: 1/202112092. Recorrente: EUROSTAR DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que todos os documentos fiscais que foram cancelados ou denegados e estão assim registrados no Registro C100 não sendo necessário, nos dois casos, preencher o Registro C170 ou C190 da EFD:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a alegação nos termos do Manual da EFD. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/496/2022, Auto de Infração nº 2021.12080; nº 1/502/2022, Auto de Infração nº 2021.12092. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA